



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.729389/2013-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.589 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 06/10/2008 a 30/12/2008

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE DE CARGA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA POR ATRASO DE INFORMAÇÕES.

Aplica-se ao agente de carga a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REGRA DE TRANSIÇÃO.

Os prazos de antecedência previstos no art. 22 da IN RFB nº 800/2007 somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, porém, não está eximido o transportador (ou agente de carga), de prestar informações sobre as cargas transportadas.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades inflingidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. PERÍODO DE CONTINGÊNCIA.

A mera alegação de atraso na prestação de informação sobre veículo, operação ou carga foi motivado por impossibilidade de acesso ao sistema, desprovida de comprovação do fato, não configura condição suficiente para afastar a aplicação da multa.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

**RETROATIVIDADE BENIGNA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.
APLICAÇÃO DE OFÍCIO.**

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Constituindo matéria de Ordem Pública, deve ser aplicada de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a retroatividade benigna de ofício para cancelar a exigência do auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Traz-se a exame Auto de Infração de lançamento de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, punível nos termos do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Conforme se extrai da fl. 20, o Auditor-Fiscal identificou e resumiu em planilha 15 (quinze) retificações extemporâneas aos Conhecimentos Eletrônicos relacionados, resultando na exigência de diversas multas no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

O Relatório de fiscalização é detalhado ao identificar todas as retificações efetuadas e concluir pelo descumprimento da obrigação estabelecida no art. 22, III e art. 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008, que estabeleciam, para informações relativas à desconsolidação da carga, o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico a partir de 1º de abril de 2009 (para o período anterior, o prazo era somente “antes da atracação da embarcação”).

Individualizadas as solicitações de retificação por meio dos números de protocolo, com fundamento no Ato Declaratório Executivo Corep nº 003, de 28 de março de 2008, decidiu pela aplicação da multa por cada deferimento de retificação, independente da quantidade de campos retificados.

Ciente da exigência fiscal, o contribuinte apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – CE, que, por unanimidade, decidiu pela sua improcedência, conforme ementa que segue:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 06/10/2008. 07/10/2008. 16/10/2008. 17/10/2008. 20/10/2008. 22/10/2008. 17/11/2008. 25/11/2008. 02/12/2008. 30/12/2008

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

O agente de carga submete-se às regras da IN RFB nº 800/2007. pois é expressamente incluído entre as espécies de transportador ali definidas, devendo o significado do termo transportador ser compreendido levando em consideração o contexto em que ele foi empregado.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 06/10/2008. 07/10/2008. 16/10/2008. 17/10/2008. 20/10/2008. 22/10/2008. 17/11/2008. 25/11/2008. 02/12/2008. 30/12/2008

SISCOMEX CARGA. CONTINGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

A mera alegação de que o atraso na prestação de informação foi decorrente de problema no Siscomex Carga, desacompanhada de prova desse fato e do atendimento às regras de contingência estabelecidas, não afasta a aplicação da multa cominada para a citada irregularidade.

INFORMAÇÕES SOBRE VEÍCULO. OPERAÇÃO OU CARGA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

Até a entrada em vigor dos prazos estabelecidos no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007. as informações exigidas pela Aduana referentes ao transporte internacional de mercadorias, inclusive as de responsabilidade do agente de carga, deveriam ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País.

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

Em conformidade com o disposto no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3. de 28/3/2008 (DOU 1/4/2008). a prestação intempestiva de dados sobre veículo, operação ou carga transportada é punida com multa específica que, em regra, é aplicável em relação a cada escala, manifesto, conhecimento ou item incluído ou retificado após o prazo para prestar a devida informação, independente da quantidade de campos alterados.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga é obrigação acessória autônoma de natureza formal vinculada a prazo certo, cujo atraso já consome a infração, causando dano irreversível, razão pela qual não se aplica ao caso a denúncia espontânea,

mormente quando a comunicação da irregularidade também é intempestiva, diante da prévia atracação do veículo transportador e do bloqueio realizado no Siscomex Carga no ato do registro intempestivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) alegando, e síntese:

- a) Ilegitimidade da cobrança em face da recorrente, visto que se enquadra na condição de agente de carga e não de transportador, portanto, dispensado do cumprimento da obrigação acessória até 1º de abril de 2009, nos termos do art. 50 da IN RFB nº 800/2007;
- b) Aplicação do instituto da denúncia espontânea;
- c) Ofensa ao Princípio da Razoabilidade;
- d) Inaplicabilidade de multas no período de contingência;
- e) Múltipla penalização pelo mesmo fato.

Por fim, pede que lhe seja dado provimento ao recurso com o consequente afastamento da multa ou, subsidiariamente, que seja reduzido o seu valor, aplicando-se apenas uma vez para cada fato gerador.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O Recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Reiterando o já exposto em relatório, o Auto de Infração em julgamento decorreu da aplicação de penalidade prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que execute, na forma e no prazo previstos pela Receita Federal do Brasil.

A Instrução Normativa RFB nº 800/2007, por sua vez, cuidou de estabelecer o prazo referido no comando legal, conforme se extrai nos artigos 22 e 50 abaixo transcritos:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III – as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino de conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigados a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

[...]

II – as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.”

Em conjunto com o acima exposto, o Auditor-Fiscal fundamentou o lançamento no artigo 45 da IN RFB nº 800/2007 e no Ato Declaratório Executivo Corep nº 003, de 28 de março de 2008, que detalhou a aplicação da multa por cada deferimento, automático ou não, de retificação, conforme abaixo:

“IN RFB nº 800/2007:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas “e” ou “f” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. (Revogado pela IN RFB nº 1.473, de 2014)

§1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. (Revogado pela IN RFB nº 1.473, de 2014)”

“ADE Corep nº 003/2008:

Art. 64. Quanto às penalidades de que trata o art. 45, observado o art. 48, ambos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007:

[...]

§4º Observados os parágrafos anteriores, a penalidade será aplicada por:

[...]

II – cada deferimento, automático ou não, de retificação de manifesto, CE ou item, independente da quantidade de campos retificados;”

Exemplificativamente, traz-se abaixo recorte de algumas colunas e linhas da planilha elaborada pela fiscalização com as retificações extemporâneas realizadas (fl. 20):

DADOS									
Conhecimento Eletrônico	Tipo	CE Genérico	Escala nº	Data Atrac.	Hora Atrac.	Tipo de Retificação	Item de Carga	Nº Protocolo	Data/Hora da Solicitação
130805187076540	HBL	130805183154547	08000218630	03/10/2008	09:22:00	Item de Carga	0001	0004246730	06/10/2008 14:27:41
130805186623084	HBL	130805183156167	08000218630	03/10/2008	09:22:00	Item de Carga	0001	0004253892	07/10/2008 10:18:55
130805186623084	HBL	130805183156167	08000218630	03/10/2008	09:22:00	Item de Carga	0002	0004253922	07/10/2008 10:20:16
130805186623084	HBL	130805183156167	08000218630	03/10/2008	09:22:00	Item de Carga	0003	0004253957	07/10/2008 10:21:25
130805186623084	HBL	130805183156167	08000218630	03/10/2008	09:22:00	Item de Carga	0004	0004253981	07/10/2008 10:22:24
130805186623084	HBL	130805183156167	08000218630	03/10/2008	09:22:00	Item de Carga	0005	0004254007	07/10/2008 10:23:08

No total, a planilha é composta de 15 protocolos de retificação, com aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37/66 para cada um deles, resultando em 15 multas de R\$ 5.000,00, com valor total de R\$ 75.000,00, como já exposto em relatório.

Em sua defesa, a recorrente alega inicialmente a **ilegitimidade da cobrança**.

Explica que, nos termos do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, com alteração dada pela IN RFB nº 899/2008, os prazos de antecedência para prestação de informações sobre a carga transportada em embarcação proveniente de outro país somente passaram a ser exigidos após 1º de abril de 2009.

Dessa forma, o texto normativo demonstra que o legislador decidiu estabelecer um período para que as empresas se adaptassem aos novos prazos que passariam a ser exigidos, com uma única exceção prevista no parágrafo único do art. 50, que previa a prestação de informações tão somente pela figura do **transportador**.

Para melhor visualização do alegado, repete-se o teor do artigo 50:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigados a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o **transportador** da obrigação de prestar informações sobre:

[...]

II – as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.”

Nesse sentido, a recorrente traz aos autos a definição da palavra “transportador” e “agente de cargas” do Dicionário Aurélio, destacando a impossibilidade de equiparação entre os termos, fundamentando seu posicionamento no art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998¹.

Destaca que o entendimento do colegiado de primeira instância, pela equiparação entre transportador e agente de cargas, nos termos do art. 2º, §1º, IV, da IN RFB nº 800/2007, não merece prosperar, visto que a interpretação de normas não pode ser aplicada às exceções, sendo ilógico interpretá-la de maneira extensiva, especialmente por ser o art. 50 da IN RFB nº 800/2007 uma regra transitória, efêmera.

Conclui, portanto, que aplicação de multa à recorrente, agente de cargas, viola o princípio da legalidade e ao previsto no art. 110 do CTN².

¹ "Lei Complementar nº 95/1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre o assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;"

² Código Tributário Nacional

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Não merece razão o recurso.

A ilegitimidade da aplicação da multa por atraso na prestação de informações em face dos diversos intervenientes do comércio exterior há muito é discutida neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O Colegiado tem se mostrado pacífico pela possibilidade de aplicação da multa ao agente de cargas e demais intervenientes pela intempestividade na prestação de informações de sua responsabilidade.

Não poderia ser diferente. A IN RFB nº 800/2007 foi clara ao estabelecer que, para os fins da Instrução Normativa, o termo “transportador”, citado em diversos artigos, se classificaria em empresa de navegação, consolidador, desconsolidador e agente de carga, conforme abaixo se expõe:

“Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[...]

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

[...]

IV – o transportador classifica-se em:

- a) Empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
- b) Empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
- c) Consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela consolidação da carga na origem;
- d) Desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e
- e) **Agente de carga**, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;”

(grifou-se)

A legislação é clara ao prever a classificação do agente de carga como transportador para os fins da Instrução Normativa.

Mais ainda. Não bastando a classificação do agente de carga como transportador, a própria Instrução Normativa cuidou de prever a obrigação específica imposta ao agente de carga quanto às informações relativas à desconsolidação da carga, conforme art. 18 da citada IN:

“Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.”

Não há dúvidas de que a obrigação de prestar as informações relativas à desconsolidação da carga lhe é imposta. O próprio Decreto-Lei nº 37/66 foi específico ao destacar a possibilidade de aplicação da multa por atraso na prestação de informações diretamente ao agente de cargas.

Também não deve prosperar a alegação de violação ao art. 110 do CTN, afinal, a Instrução Normativa em momento algum pretendeu alterar o conceito dos termos “transportador” e “agente de cargas”, longe disso. A norma apenas equipara os intervenientes para fins do cumprimento das obrigações que lhes são cabíveis, sem prejuízo do conceito técnico ou mesmo comum que os termos representam.

É nesse sentido que se mostra improcedente a alegação relativa ao parágrafo único do art. 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

O dispositivo é simples e direto ao prever que os prazos previstos na IN somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009, com exceção dos incisos I e II do parágrafo único.

Da leitura no inciso II, depreende-se que, em que pese os prazos previstos no art. 22 não serem aplicados a período anterior a 1º de abril de 2009, não se exime a obrigação de prestar informações relativas às cargas transportadas, porém em prazo diverso, mais brando. Até 31 de março de 2009, as informações relativas às cargas poderiam ser realizadas a qualquer momento “antes da atracação ou desatracação da embarcação”, e não 48 horas antes, como previsto no art. 22.

O entendimento aqui adotado não é novidade no CARF. Pelo contrário, o tema foi alvo de diversos julgamentos no âmbito deste Conselho e possui ampla jurisprudência no mesmo sentido ora exposto.

Como exemplo, traz-se aos autos trecho da ementa do Acórdão nº 3003.000-777, de relatoria do i. Conselheiro Marcos Antonio Borges:

“Acórdão nº 3003-000.777

Sessão de 11 de dezembro de 2019

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

[...]

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE.

O agente de carga, na condição de representante do transportador e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida.

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País.

A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado seu parágrafo único.

Pelo exposto, quanto à ilegitimidade passiva, devem ser rejeitados os argumentos do recurso.

A recorrente prossegue em sua defesa alegando a possibilidade da aplicação do instituto da **denúncia espontânea** ao presente caso, visto que não se havia iniciado qualquer procedimento fiscalizatório quando da inserção dos dados no Siscomex.

A aplicação da denúncia espontânea em relação a obrigações aduaneiras, muito discutida em litígios administrativos, fundamenta-se no art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966³, onde ocorreu a previsão da exclusão da penalidade quando acompanhada do pagamento do imposto e acréscimos.

Após a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010 (Medida Provisória nº 497, de 2010), que incluiu no texto do §2º do art. 102 a previsão da exclusão de penalidades de natureza administrativa, muito se argumentou sobre a possibilidade da aplicação da denúncia espontânea inclusive em relação às penalidades decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela RFB para prestação de informações à administração aduaneira.

Em análise ao previsto no Decreto-Lei, percebe-se que a aplicação do instituto da denúncia espontânea relativa a descumprimento de prazos para cumprimento de obrigações acessórias acabaria por esvaziar por completo o conteúdo da norma punitiva. Afinal, a apresentação de informação extemporânea, ainda que ausente procedimento fiscalizatório, consiste justamente no fato previsto na norma como gerador da multa exigida.

Foi nesse sentido que o CARF, por meio da Súmula nº 126, de observância obrigatória para este Colegiado, tratou de pacificar o tema, prevendo a impossibilidade de aplicação da denúncia espontânea em relação às penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à administração aduaneira, como abaixo de expõe:

“Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.”

Desnecessária então maior discussão relativa ao argumento levantado pelo contribuinte, visto que, o conteúdo da Súmula é de observância obrigatória ao Conselho

³ Decreto-Lei nº 37/66

Art. 102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.

§1º 0 Não se considera espontânea a denúncia apresentada:

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;
a) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.

Administrativo de Recursos Fiscais, não havendo possibilidade de decisão em sentido diverso, portanto, improcedente o recurso quanto a aplicação da denúncia espontânea.

Seguindo nas alegações da recorrente, esta busca guarida no **princípio da razoabilidade**, ao alegar a boa-fé do contribuinte na realização de suas retificações, bem como a inexistência de prejuízo ao controle aduaneiro, motivo pelo qual é irrazoável a aplicação da multa.

Em que pese o valor jurídico dos argumentos expostos pela recorrente, inclusive quanto a possibilidade de aplicação de princípio da razoabilidade pela autoridade julgadora, que não estaria obrigada à aplicação “mecânica da lei” sem considerar o caso concreto, também não merece prosperar o recurso neste ponto.

Como já decidido pelo colegiado *a quo*, a vinculação do agente público, inclusive Conselheiros do CARF, ao Princípio da Legalidade, não permite a decisão em sentido contrário à lei vigente.

Para que possa ser adotada decisão pelo cancelamento da multa, deveria a recorrente demonstrar motivo pelo qual não se enquadra no fato gerador da norma punitiva, não sendo possível a este Conselho, a pretexto de analisar o caso concreto, atacar o conteúdo da própria norma.

Como se sabe, no Ordenamento Jurídico brasileiro, o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos normativos é próprio do Poder Judiciário, não cabendo ao CARF desconsiderar a aplicação do Decreto-Lei nº 37/66 em virtude de eventual descumprimento do Princípio da Razoabilidade, de origem constitucional.

É nesse sentido que se aplica a Súmula CARF nº 2, ao prever a incompetência deste Tribunal Administrativo para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Vale destacar ainda que a inexistência de prejuízo ao controle aduaneiro também não se constitui em argumento válido para cancelamento da multa, visto que o Decreto-Lei nº 37/66 previu expressamente que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou dos efeitos do ato praticado, conforme art. 94 abaixo transcrito:

“Art. 94 – Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a complementá-los.

§1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§2º - Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**”

(destacou-se)

A recorrente defende ainda a **inaplicabilidade de multas no período de contingência**, assim chamado o período de impossibilidade de acesso ao Siscomex em virtude de problemas de ordem técnica, ou na ocorrência de fatores operacionais que prejudiquem o fluxo do comércio exterior.

Apoia-se no Princípio da Razoabilidade e no instituto da inexigibilidade de conduta diversa, visto que, na impossibilidade de cumprimento da obrigação, não poderia lhe ser atribuída a responsabilidade.

Defende que não merece prosperar a decisão de primeira instância quanto a necessidade de carrear prova aos autos da inoperância do sistema. Pelo contrário, segundo a recorrente, caberia à Autoridade Aduaneira demonstrar nos autos a disponibilidade do sistema no momento dos fatos e, que a própria edição da IN RFB nº 835/2008, já constitui prova de que o sistema não funcionava adequadamente.

O argumento ora em litígio já foi amplamente debatido neste Conselho, inclusive em diversos julgamentos desse mesmo sujeito passivo.

Em repetidas decisões, esse Tribunal Administrativo entendeu que caberia à recorrente provar a impossibilidade de acesso ao sistema, já que constituiria fato relevante para isentá-la da exigência normativa, conforme art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Desta forma, incabível a procedência de recurso que alega fato e não faz prova de sua ocorrência.

A alegação de que a edição da IN RFB nº 835/2008 é prova de que o sistema não funcionava corretamente não merece acolhida. A legislação apenas tratou de prever procedimentos específicos a serem adotados em caso de problemas de ordem técnica ou fatores operacionais de que prejudiquem o fluxo do comércio exterior, o que em muito difere da prova da efetiva ocorrência de tais problemas.

Em verdade, a recorrente aqui busca se desincumbir de prova que lhe caberia, mais ainda, tentar inverter o ônus da prova para a autoridade aduaneira, o que não é possível ante a previsão legal em sentido diverso.

Esse entendimento foi aplicado em diversas decisões, aqui representadas pelo Acórdão nº 3302-004.080, de relatoria do i. Conselheiro Ricardo Paulo Rosa:

“Acórdão nº 3302-004.080

Sessão de 30 de março de 2017

Recorrente: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA

[...]

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/10/2008

INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE PROBLEMA NO ACESSO AO SISTEMA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. AFASTAMENTO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

A mera alegação de que o atraso na prestação de informação sobre veículo, operação ou carga foi motivado por impossibilidade de acesso sistema (Siscomex Carga), desprovida comprovação do fato, segundo as regras de contingência estabelecidas, não configura condição suficiente para afastar a aplicação da multa cominada.”

Por fim, a recorrente alega a **múltipla penalização de um mesmo fato**, uma vez que foram realizadas diversas inclusões de dados no Siscomex sobre as cargas transportadas numa mesma embarcação, com mesma data de atracação, razão pela qual não se justifica a multiplicidade de multas.

Em entendimento diverso do colegiado de primeira instância, defende que a multa é devida por fato e não por ato, desta forma, impõe-se a cobrança de apenas uma multa se a transportadora deixar de prestar informações a respeito de várias cargas contidas no navio, como ocorre no presente caso.

A recorrente busca apoio na Solução de Consulta Interna nº 08, de 14 de fevereiro de 2008, quando se entendeu pela aplicação de um única multa de R\$ 5.000,00 por veículo, para o transportador que deixou de apresentar os dados de embarque relativos a uma exportação, não sendo determinante a quantidade de dados não informados.

Defende ainda a improcedência da decisão da DRJ, que entendeu pela inaplicabilidade da SCI em virtude de ser voltada para questões que envolvem exportações, tendo o presente caso situações específicas da importação, e que o ADE Corep nº 3/2008 orientou a aplicação da penalidade por cada deferimento de retificação.

O recurso destaca ainda, nos termos do art. 99 do Decreto-Lei nº 37/66⁴, que não se poderia aplicar várias multas quando as infrações são idênticas.

Dessa forma, se o agente de cargas deixa de informar os dados de várias cargas trazidas num mesmo navio, a consumação da infração se dará uma única vez, eis que o ilícito consiste em informar a destempo os dados daquilo que é transportado sob sua responsabilidade em um determinado navio, não havendo portanto pluralidade de condutas violadoras.

⁴ Art.99 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º - Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 2º - Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

Salienta também a existência de Acórdãos da DRJ em seu favor para situações idênticas, onde o colegiado entendeu pela aplicação de uma única multa por cada conhecimento genérico.

Por fim, traz aos autos jurisprudência do TRF da 3ª Região pela aplicação de uma única multa e afirma que o Ato Declaratório Executivo Corep nº 3/2008 extrapolou sua competência ao ampliar o âmbito de aplicação de penalidade veiculada em norma de hierarquia superior.

Pois bem, apreciando a legislação de regência, verifica-se a alteração das normas no decorrer do tempo existente entre a autuação e o presente julgamento, como se explica abaixo.

De fato, em análise à Planilha elaborada pelo Auditor-Fiscal, existem diversas multas aplicadas a retificações referentes a um mesmo conhecimento genérico, porém com diversos conhecimentos filhotes (HBL) retificados, o que gerou a aplicação de uma multa por cada retificação deferida, conforme exemplo abaixo (fl.20):

DADOS									
Conhecimento Eletrônico	Tipo	CE Genérico	Escala nº	Data Atrac.	Hora Atrac.	Tipo de Retificação	Item de Carga	Nº Protocolo	Valor da Multa
130805187076540	HBL	130805183154547	08000218630	03/10/2008	09:22:00	Item de Carga	0001	0004246730	5.000,00
130805186623084	HBL	130805183156167	08000218630	03/10/2008	09:22:00	Item de Carga	0001	0004253892	5.000,00
130805186623084	HBL	130805183156167	08000218630	03/10/2008	09:22:00	Item de Carga	0002	0004253922	5.000,00
130805186623084	HBL	130805183156167	08000218630	03/10/2008	09:22:00	Item de Carga	0003	0004253957	5.000,00
130805186623084	HBL	130805183156167	08000218630	03/10/2008	09:22:00	Item de Carga	0004	0004253981	5.000,00
130805186623084	HBL	130805183156167	08000218630	03/10/2008	09:22:00	Item de Carga	0005	0004254007	5.000,00
130805186927970	HBL	130805183154547	08000218630	03/10/2008	09:22:00	Dados Básicos	-	0004329163	5.000,00
130805195616109	HBL	130805187335155	08000216181	07/10/2008	02:46:00	Item de Carga	0001	0004337271	5.000,00

O auto de infração fundamenta a aplicação da multa por cada retificação deferida citando expressamente o art. 45 da IN RFB nº 800/2007 e ADE Corep nº 3/2008, que previu em seu art. 64:

“IN RFB nº 800/2007:

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. **(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)**

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. **(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)”**

“ADE Corep nº 3/2008:

Art. 64 [...]

§4º Observados os parágrafos anteriores, a penalidade será aplicada por:

[...]

II – **cada deferimento**, automático ou não, de retificação do manifesto, CE ou item, independentemente da quantidade de campos retificados.”

(grifou-se)

Em que pese a existência de discussão no CARF sobre a possibilidade aplicação de mais de uma multa por viagem, percebe-se que, em 2014, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 junho de 2014, foi revogado o art. 45 e seu §1º que traziam a equiparação da alteração realizada dentro do prazo mínimo com a prestação de informação intempestiva.

Nesse sentido inclusive a Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 2/2016, publicou entendimento de que a alteração ou retificação de informações já prestadas anteriormente não configuram prestação de informação fora do prazo, conforme segue:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966: Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

(grifou-se)

Percebe-se da Planilha elaborada pela fiscalização e dos extratos de retificação juntados aos autos, que todos os atos praticados pela recorrente referem-se a retificações, fato não punível de acordo com a legislação em vigor.

As retificações realizadas pela recorrente, em sua maioria, decorrem de simples correções, via de regra justificadas por “erro de preenchimento”, ora para corrigir dados básicos, ora para corrigir itens de carga.

Trata-se de aplicação direta do Princípio da Retroatividade Benigna, aplicável também em matéria aduaneira, previsto no art. 106 do Código Tributário Nacional, visto que a legislação posterior deixou de definir o ato como infração:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Desta forma, resta inclusive prejudicada maior análise quanto a multiplicidade de multas, visto que todas as autuações decorreram diretamente de retificações realizadas pela recorrente, fato este não passível de penalidade nos termos do art. 107, IV, “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Compartilha deste entendimento o Acórdão nº 3003-000.709, de relatoria do i. Conselheiro Marcos Antonio Borges:

“Acórdão nº 3003-000.709

Sessão de 12 de novembro de 2019

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

[...]

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. RETIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea “e”, do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.”

Desta forma, VOTO por reconhecer a retroatividade benigna de ofício, para cancelar a exigência do Auto de Infração.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida